Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 11/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8276/2015
PROTOCOLO	**:** 1597857
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE – SANTA CASA
VALOR	**:** 2.000.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n.22.516/236/13 celebrado entre Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Estadual de Saúde¸ com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 22.156/13-236/13 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria Estadual de Saúde*¸ com recursos do *Fundo Especial de Saúde,* e a *Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa*, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), visando transferência de recursos para despesa de custeio e investimentos, com a finalidade de aquisição de medicamentos e matérias de consumo diversos, conforme o Plano de Trabalho 101.2200.102955.0000.

Através do Ofício 4409/15 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual à época, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio 22.156/13-236/13 de f. 59.

Após autuação, a documentação seguiu para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE preliminarmente detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado através dos Termos de f. 1413 e 1414, cuja resposta e documentos vieram com os ofícios acostados à f. 1416 e 1422.

Em reanálise, a equipe técnica concluiu que o Convênio em tela atendeu aos regramentos da legislação pertinente, bem como às determinações contidas na IN/TC 35/11 (ANA 20756 – f. 1431).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade das contas apresentadas em razão da celebração do Convênio 22.516/13-236/13, nos termos do Parecer nº 18343/16 de f. 1436.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 2.000.000,00) e o valor da UFERMS (R$20.69) na data da assinatura de seu termo de formalização (23/12/14) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria Estadual de Saúde*¸ com recursos do *Fundo Especial de Saúde,* e a *Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa*, visando transferência de recursos para despesa de custeio e investimentos,

com a finalidade de aquisição de medicamentos e materiais de consumo, conforme o Plano de Trabalho 101.2200.102955.0000.

O Convênio foi celebrado de acordo, principalmente com as regras estabelecidas no Decreto Estadual 11.621/2003, na Lei Complementar 101/00, na Lei Federal 4.320/64, na Lei de Licitações e na Resolução SEFAZ 2093/2007, tendo sido a documentação enviada a esta Corte conforme orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11.

O Convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8583, conforme faz prova o documento de f. 63.

Quanto à execução financeira, portanto, assim se apresenta:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR DO CONVÊNIO	R$ 2.000.000,00
VALOR DO REPASSE	R$ 2.000.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 88.288,25
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 102.874,89
TOTAL DE RECURSOS	R$ 2.191.163,14
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 2.191.163,14

Restou comprovado que o Convênio 22.516/13-236/13 foi celebrado e executado em conformidade com o Plano de Trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

DISPOSITIVO

Dessa forma, pautado na análise do corpo técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, **VOTO:**

– Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 22.516/13-236/13 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria Estadual de Saúde¸* com recursos do *Fundo Especial de Saúde,* e a *Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa* como CONTAS REGULARES, estando de acordo com os regramentos do Decreto Estadual Decreto Estadual 11.621/2003, na Lei Complementar 101/00, na Lei Federal 4.320/64, na Lei 8.666/93 e na Resolução SEFAZ 2093/2007; bem como realizado de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho 101.2200.102955.0000.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio 22.516/13-236/13.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.MHPC/APC